

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 177093/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**APELADOS: JÚLIO CÉSAR DAVOLILADEIA**  
**JOSÉ MARTINHO FILHO**  
**ASSISTEC - ZERI DOS SANTOS E CIA TODA - ME**

**Número do Protocolo:** 177093/2015  
**Data de Julgamento:** 18-04-2017

**E M E N T A**

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E LEGALIDADE AFETOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO – SANÇÕES DO ART. 12, III, DA LIA – DANO IN RE IPSA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO STJ – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**

Para a caracterização do ato de improbidade administrativa basta a lesão aos princípios constitucionais da Administração Pública, independente dos prejuízos ao erário ou enriquecimento ilícito do agente.

Comprovada a prática de ato atentatório aos princípios da moralidade e da legalidade, pela contratação sem prévia licitação, quando era exigível por lei, impõe-se a aplicação das sanções estabelecidas no art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92.

*“[...] No que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário, nos casos em que o dano decorrer da contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório, como ocorreu na hipótese, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem evoluído*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 177093/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

*no sentido de considerar que o dano, em tais circunstâncias, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta. Precedentes: REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. AgRg nos EDcl no AREsp 419.769/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016. REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014. [...]”(REsp 728.341/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 177093/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**APELADOS: JÚLIO CÉSAR DAVOLILADEIA**  
**JOSÉ MARTINHO FILHO**  
**ASSISTEC - ZERI DOS SANTOS E CIA TODA - ME**

**R E L A T Ó R I O**

**EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

Egrégia Câmara:

Recurso de apelação cível interposto pelo **Ministério Público**, em face da sentença proferida nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido de ressarcimento ao erário, movida em desfavor de **Julio César Davoli Ladeia, José Martinho Filho e Assistec – Zeri dos Santos e CIA Toda – ME**, na qual o Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados, por entender que não restou demonstrada a conduta dolosa por parte dos demandados e nem dano ao erário.

Nas suas razões, o Ministério Público sustenta que os requeridos não observaram as formalidades legais necessárias à transparência dos negócios jurídicos feitos pela Administração Pública, já que houve a dispensa indevida de licitação em caso que seria absolutamente exigível, nos termos da Lei nº 8.666/63.

Aduz que a conduta dos requeridos Júlio César e José Martinho se amolda ao art. 10, inc. VIII, IX e XII, da Lei nº 8429/92, uma vez que em detrimento do erário, favoreceram interesse particular, atentando ainda contra os princípios da Administração Pública e, que a requerida Assistec, como contratada beneficiária, praticou a conduta do art. 9º, inc. XI, da Lei nº 8429/92, motivo pelo qual devem ressarcir o erário municipal.

Alega, ainda, que restou demonstrada a intenção dolosa dos requeridos para fraudar o procedimento licitatório (dispensando ilicitamente) e se beneficiar com toda a fraude, daí o dever de indenizar. Pede pelo provimento do recurso,

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 177093/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

a fim de ser reconhecida a prática do ato de improbidade administrativa, aplicando-se aos requeridos o dever de ressarcimento dos valores pagos ilicitamente, devidamente atualizados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 285-294/TJ; 295-307/TJ; 308-316/TJ, todas pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 324-326-v/TJ, opinou pelo provimento parcial do recurso, a fim de condenar os requeridos nas sanções do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8429/92, por violação aos princípios da atividade estatal.

É o relatório.

**P A R E C E R (ORAL)**

**O SR. DR. ASTÚRIO FERREIRA DA SILVAFILHO**

Senhor Presidente, peço vênia à i.colega subscritora do parecer ministerial lançado aos autos às fls. 262-264/TJ para retificá-lo em parte.

É que ao meu parecer, questão do dano decorrente do ato de improbidade administrativa apurado nos autos independe de prova documental, por se tratar de dano *in re ipsa*, isto é, decorrente do próprio fato, razão pela qual deverá ser objeto de liquidação por arbitramento, inexistindo óbice para a condenação dos apelados na reparação do dano.

Portanto, em parecer oral, retifico o parecer escrito para opinar pelo PROVIMENTO integral do recurso de apelação cível interposto, recomendando-se a apuração da extensão do dano ao erário em fase própria de liquidação de sentença por arbitramento.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 177093/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

No caso, o Ministério Público ajuizou a ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento ao erário, fundada na indevida dispensa de licitação para a contratação de empresa visando à confecção das guias de IPTU referentes ao ano de 2011, do Município de Tangará da Serra.

Na sentença objurgada, o Juízo *a quo* considerou, em suma, que a dispensa de licitação foi indevida, contudo, não verificou a má-fé, dolo ou culpa tampouco o dano ao erário a fim de ensejar a aplicação da lei de improbidade.

Pois bem.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) traz em seu bojo a descrição dos atos considerados ímprobos e a punição aplicável contra os agentes públicos que os praticarem e os terceiros que deles se beneficiarem. Tal diploma legal tem por objetivo coibir o desperdício dos recursos públicos, a corrupção, a desonestidade, o abuso de poder.

Para configuração do ato de improbidade, nas hipóteses descritas nos arts. 9º e 11 da referida lei, se faz necessária a comprovação do elemento subjetivo, qual seja o dolo genérico. Por outro lado, para os atos descritos no art. 10, necessária a efetiva comprovação do dano ao erário e do dolo ou culpa grave por parte do agente público.

É cediço que as contratações de bens e serviços pela Administração Pública, em regra, devem ser obrigatoriamente precedidas de licitação, de modo a viabilizar a igualdade de competição entre os interessados, bem como a escolha da proposta mais vantajosa, atentando-se, ainda, aos princípios da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da legalidade.

De outro lado, a Lei 8.666/93 prevê, excepcionalmente, a possibilidade de dispensa de licitação, para compras até certo limite de valor e nos casos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 177093/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ  
DA SERRA  
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

de emergência ou de calamidade pública, senão vejamos:

*“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*(...)*

*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*

*a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;” (destaquei)*

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 177093/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

Para o fim de evitar a contratação ilegal de bens e serviços, a Lei de Improbidade Administrativa tipifica como ato ímprobo a dispensa indevida de procedimento licitatório (art. 10, VIII, da Lei 8.429/92). Da mesma forma, o art. 11, do mesmo diploma legal, estabelece que é passível de configurar ato ímprobo a violação aos princípios da moralidade e impessoalidade.

No caso dos autos, restou incontroverso a irregularidade do Processo de Dispensa de Licitação para a contratação de empresa para serviços gráficos na confecção dos carnês de IPTU, referente ao exercício de 2011, do Município de Tangará da Serra, uma vez que o Secretário Municipal de Fazenda sem qualquer formalidade legal, de forma verbal, contratou a empresa Assistec – Zeri dos Santos e CIA Toda – ME, pelo valor de R\$15.370,00 (quinze mil trezentos e setenta reais) (fls. 48-51/TJ), que ultrapassa o previsto em lei para a dispensa da licitação.

Ademais, ainda que estivesse dentro do limite de valor para a dispensa, não foi demonstrada a urgência que a justificasse, situação, inclusive, verificada pelo depoimento do Sr. Luiz Fernando Rodrigues de Souza junto ao Ministério Público, que à época, ocupava o cargo de chefe do setor de compras e informou que a pedido do Secretário de Fazenda Municipal, Sr. José Martinho, fez a cotação dos preços em 03 (três) gráficas, verificando que a qualidade do serviço era superior ao da empresa contratada sem licitação, bem como que havia uma das empresas com o preço menor. Informou, ainda, que o tempo era hábil para ter realizado a carta convite. (fls. 41-42/TJ).

Acrescente-se que o próprio requerido José Martinho, ao prestar depoimento junto ao Ministério Público, afirmou que diante da exigência do Prefeito Municipal o modelo do carnê foi alterado, dobrando o custo que a princípio ficaria dentro do limite da contratação direta. (fls. 43-44/TJ). Ou seja, era de seu conhecimento as hipóteses nas quais é permitida a dispensa de licitação, o que torna ainda mais grave a dispensa realizada ao arrepio da lei, com violação dos princípios da legalidade e mesmo

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 177093/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

da moralidade, já que lhe cabia não autorizar a abertura do procedimento de forma ilegal.

É certo que a necessidade de se cumprir a legislação tributária, para a emissão e entrega à população dos carnês do pagamento do IPTU, não autoriza ao agente público a ignorar as exigências legais instituídas no que tange à observância das regras de licitação, necessárias para se assegurar a moralidade, impessoalidade e igualdade de participação, além da preservação do patrimônio público, mediante contratação com a empresa que apresentar a proposta economicamente mais interessante.

Assim, verifica-se que tanto o prefeito como o gestor municipal, agiu dolosamente ao dispensar a licitação para a contratação do serviço de confecção de carnês do IPTU.

Ainda que o prejuízo não estivesse demonstrado nos autos, não excluiria o ato ímprobo, posto que este se caracteriza com a simples vontade livre e consciente de não exigir a licitação quando a lei assim ordena. Isso porque a finalidade precípua do procedimento licitatório é exatamente a de garantir a impessoalidade e a moralidade nos contratos públicos, o que não ocorre quando se realiza a contratação direta sem a observância de todas as formalidades legais.

Ademais, mesmo que não tenha havido superfaturamento do preço ou enriquecimento pessoal, a aquisição se deu em preterimento a outros fornecedores, que deveriam ter a mesma oportunidade daquele que foi “escolhido” pela Administração Pública Municipal, o que não foi possível pela indevida dispensa do procedimento licitatório.

Desse modo, não se tem como negar a violação aos princípios da Administração, bem como a má intenção do gestor em burlar as normas aplicáveis ao caso, tanto que conhecia as regras para a dispensa e ainda assim autorizou o pagamento dos valores relativos à compra feita ao arrepio do que determina a lei.

Nesse sentido, vejamos o precedente deste Sodalício, *in verbis*:



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 177093/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ  
DA SERRA  
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

“APELAÇÃO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — AUSÊNCIA — DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL — ARTIGO 37, XXI — CONDUCTAS MANIFESTAMENTE DOLOSAS — DANO IN RE IPSA. Configuram-se atos de improbidade administrativa, a não realização de procedimento licitatório, com o indissimulável propósito de beneficiar o particular, com detrato ao interesse público e a exigência de probidade na Administração. É necessário frisar que “[...] **O dolo caracteriza-se apenas como a consciência e a vontade de realizar os elementos do tipo em questão, sem qualquer consideração sobre sua ilicitude. Ou seja, é natural, e não normativo. Assim, de fato, a caracterização do ato de improbidade administrativa, na sua parte subjetiva, não demanda que o agente tenha consciência de agir contra a lei, mas apenas a consciência e a vontade de realizar tal ato. [...] Logo, não há como deixar de constatar que o agente tinha conhecimento de que celebrava um contrato sem a chancela do procedimento licitatório. E teve vontade, intenção de praticar o ato. Presente, portanto, o dolo.** Repita-se que a consciência de estar violando os princípios da Administração é matéria normativa, estranha ao dolo, mas que tem sido comumente denominada de ‘dolo específico’, este dispensável para a caracterização do ato de improbidade. [...]” (STJ, decisão monocrática, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 33805/MT, relator Ministro Francisco Falcão, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 16 de abril de 2012). Segundo o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”. “[...] A 2ª Turma do STJ possui entendimento no sentido de que a dispensa indevida de licitação ocasiona prejuízo ao erário in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 177093/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

*proposta, em razão das condutas dos administradores [...]” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1512393/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 27 de novembro de 2015). Recurso dos réus não providos. Recurso do Ministério Público provido.” (Ap 123305/2013, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/12/2016, Publicado no DJE 16/12/2016) (destaquei)*

Quanto ao ressarcimento ao erário, faz-se necessário ressaltar que, o não cumprimento da exigência do procedimento licitatório causa lesão ao erário, porque se trata de dano que decorre do próprio fato (*in re ipsa*), como bem consignou o Supremo Tribunal Federal: “[...] a conclusão sobre a lesividade ao erário público decorre até mesmo do princípio da razoabilidade. Sem o certame, com a contratação direta, demonstra a prática que, na maioria das vezes, a contratação se faz por preço mais elevado do que o normal, visto que afastada a salutar concorrência. Daí haver sido afirmado que a ilegalidade indica, na espécie, a ocorrência de lesão [...]”. (STF, Segunda Turma, RE 160381/SP, relator Ministro Marco Aurélio, publicado no Diário da Justiça em 12 de agosto de 1994).

Nesse sentido, trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 8.429/92. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. DANO IN RE IPSA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. No que tange à possibilidade de imposição de ressarcimento ao erário, nos casos em que o dano decorrer da contratação irregular proveniente de fraude a processo licitatório, como ocorreu na hipótese, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
APELAÇÃO Nº 177093/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ  
DA SERRA  
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

*evoluído no sentido de considerar que o dano, em tais circunstâncias, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta.* Precedentes: REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. AgRg nos EDcl no AREsp 419.769/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016. REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe 9/9/2014. 2. O entendimento externado pelo Tribunal de origem alinha-se ao que vem sendo perfilhado nesta Corte de Justiça sobre o tema. 3. Mesmo que assim não fosse, verifica-se dos autos que, em cumprimento à diligência requerida, a perícia apontou irregularidade na prestação de serviço de contabilidade, que foi executado de forma indireta pelo Sr. Hélio Rubens Tavares Martinez, e não pela empresa licitante. Ademais, apesar de o serviço ter sido iniciado e entregue no prazo contratual, não havia atestado de recebimento emitido pelo servidor responsável por conferir os serviços, conforme determina os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, ficando, por isso, comprometida a regular liquidação. Constata-se, dessa forma, que a prestação do serviço não esteve imune a irregularidades. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 728.341/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)(destaquei)

Em relação ao prejuízo ao erário, o valor deverá ser objeto de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do CPC/1973 (art. 509, I e seguintes do Código de Processo Civil/2015). Vejamos, *in verbis*:

[...] O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a utilização do

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 177093/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

*valor do ressarcimento do dano ao erário, a ser apurado em liquidação de sentença, como base de cálculo para a aplicação da sanção de pagamento de multa civil. Seja como for, o dispositivo invocado pelo recorrente (art. 12, II, da LIA), só por si, não possui comando capaz de ensejar o acolhimento de sua pretensão (no sentido de que a multa deveria ser fixada em valor certo já na sentença condenatória), haja vista que o próprio dispositivo legal em comento admite a condenação ao 'pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano'. [...]. (STJ, Primeira Turma, REsp 1445348/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de maio de 2016).*

*[...] Se o julgador entende que ocorreu ato lesivo ocasionador de danos ao erário público, cujo quantum não tenha sido possível apurar no processo cognitivo, deve determinar a apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 603 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 335049/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no Diário da Justiça em 1º de fevereiro de 2006).*

Assim, como já salientado, no caso, ao promover a indevida dispensa de licitação, os requeridos, ora apelados, não observaram os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, porquanto a contratação restou direcionada e, por conseguinte, a Administração ficou impossibilitada de escolher a melhor proposta.

Não se olvida que a população necessitou dos carnês para recolhimento do tributo, contudo, a atuação do agente público não pode ser objeto de tamanha falta de planejamento para, posteriormente, beneficiar terceiros. Ora, o cronograma de certames licitatórios deve ser elaborado e regularmente obedecido pelos

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 177093/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

gestores públicos.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de julgar procedente a ação de improbidade administrativa, para condenar os apelados **Julio César Davoli Ladeia, José Martinho Filho e Assistec Zeri dos Santos e CIA Toda ME**, pela prática de ato ímprobo e, por conseguinte, com fundamento no art. 12, III, da LIA, aplicar-lhe as seguintes sanções:

- a) suspensão dos direitos políticos em 03 (três) anos;
- b) multa civil em 5 (cinco) vezes o valor da remuneração recebida para o serviços prestados à Administração Pública, à época dos fatos;
- c) proibição de contratar com o Poder Público por 03 (três) anos;
- d) ressarcimento integral do dano, a ser apurado em liquidação de sentença.

É como voto.

**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO**  
**APELAÇÃO Nº 177093/2015 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE TANGARÁ**  
**DA SERRA**  
**RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA**

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (Relator), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (1ª Vogal convocada) e DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 18 de abril de 2017.

-----  
DESEMBARGADOR JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA - RELATOR